

Em 29/3/96



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 11.980
(29.02.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 11.980 - MINAS GERAIS (69ª Zona - Carangola - Mun. de Faria Lemos).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recorrentes: João Batista Fernandes Filho, Vereador eleito pela Coligação PTB/PFL e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por seu Presidente.

Advogados: Drs. Paulo Eduardo Almeida Mello e Eleonora Fernandes Rennó.

Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e seu candidato a Vereador Elton de Souza Pereira.

Advogado: Dr. Laerte de Campos Hosken.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO NA INTIMIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina o registro de candidato por coligação partidária deve ser impugnada no momento próprio, sob pena de preclusão. Não há lugar para o recurso contra a expedição de diplomação, com base no art. 267, III, do Código Eleitoral, se a apuração foi procedida na conformidade do processo de registro, não repontando, assim, o erro na intimidade da Justiça Eleitoral. Contrariedade ao art. 259 do Código Eleitoral caracterizada. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. Costa Leite', enclosed within a vertical oval shape.

A handwritten mark or signature in black ink, consisting of a stylized, looped shape.

unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de fevereiro de 1996.



Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício



Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO**O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE:**

A espécie foi assim sumariada no parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza:

“Trata-se de recurso especial interposto nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, de decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, rejeitando a preliminar de preclusão, deu provimento a recurso contra a expedição do diploma ao candidato João Batista Fernandes Filho, eleito ao cargo de Vereador pela Coligação PTB/PFL, nas eleições realizadas em 03.10.92, no Município de Faria Lemos.

A egrégia Corte Regional, à unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro na formação da Coligação mencionada, e por isso retificou os cálculos de distribuição das vagas na Câmara Municipal, cassando o diploma expedido ao candidato recorrente, em decisão assim ementada:

‘DIPLOMAÇÃO - Eleições de 1992 - Constatação de erro de fato quanto à existência de coligação para as eleições proporcionais - Preliminar de preclusão da matéria.

Inexistência de coisa julgada, por se tratar de decisão meramente administrativa, passível de anulação.

Rejeitada a preliminar suscitada.

Recurso provido.’



O recorrente argumenta, em síntese, com ofensa aos princípios da coisa julgada e da preclusão: a arguição de erro de fato quanto à existência da coligação, que não fora objeto de impugnação nem de recurso no processo de registro, seria descabida na fase de diplomação. Ao declarar inexistente a Coligação PTB/PFL, portanto, para ao final cassar o diploma do candidato ora recorrente, a v. decisão recorrida teria violado as normas dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 467, 468 e 473, do CPC, 186 e 259, do Código Eleitoral, e ainda teria dissentido de julgados de outros Tribunais (fls. 71/80)."

Opinando, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, segundo os fundamentos assim resumidos:

"Recurso contra expedição do diploma de Vereador. Preclusão. A irregularidade na constituição de coligação partidária deve ser suscitada no processo de registro das candidaturas."

É o relatório, Senhor Presidente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR):- Como o parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho que a e. Corte Regional situou mal a questão, ao entendê-la compreendida nos marcos normativos do art. 262, III, do Código Eleitoral, arredando, em razão disso, a preclusão.

Com efeito, não reponta o erro na intimidade da Justiça Eleitoral a que se refere o mencionado dispositivo. Tal erro diz respeito à própria apuração e esta, no caso, foi procedida na conformidade do processo de registro, em que se admitiu que a coligação se constituíra tanto para a eleição majoritária como para a proporcional.

Se houve equívoco quanto ao ponto, certo é que a sentença não foi impugnada no momento próprio, operando-se, de conseguinte, a preclusão, daí ter o v. acórdão recorrido contrariado o art. 259 do Código Eleitoral.

Exatamente nessa linha de entendimento, destaco o acórdão no Recurso nº 11859-MG, em que se examinou hipótese em tudo semelhante à destes autos, apresentando-se assim sintetizados os fundamentos do voto condutor, da lavra do eminente Ministro Pádua Ribeiro:

“A sentença que determina o registro de candidato por coligação partidária deve ser impugnada no momento próprio, sob pena de preclusão, que, no caso, ocorreu, não podendo, por isso, inferir-se a simples ocorrência de erro material. Ofensa ao art. 259 do Código Eleitoral caracterizada.”

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a solução da decisão de primeiro grau. É o meu voto, Senhor Presidente.



EXTRATO DA ATA

REspe. nº 11.980 - MG. Relator: Min. Costa Leite -
Recorrentes: João Batista Fernandes Filho, Vereador eleito pela Coligação
PTB/PFL e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por seu Presidente - (Adv^{os}.
Drs. Paulo Eduardo Almeida Mello e Eleonora Fernandes Rennó). Recorridos:
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e seu candidato a
Vereador Elton de Souza Pereira - (Adv^o. Dr. Laerte Campos Hosken).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro
Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Senhores Ministros Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite,
Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos,
Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.



SESSÃO DE 29.02.96.

/prbs